CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procuradoria** 

Processo nº: 4557/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 233/2025

**PARECER** 

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da

proposição de autoria da Ilustre Vereador Fabio Barbosa da Fonseca, que "Revoga a

Declaração de Utilidade Pública concedida ao Instituto Araújo pela lei 6.712/2024, em

razão de descumprimento das exigências legais previstas nas Leis n.º 4.827/2010 e

4.970/2013, no artigo 66 da lei Orgânica Municipal e no Decreto Municipal n.º 07/2017, e

da outras providencias."

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade Revogar a Declaração de

Utilidade Pública do Instituto Araújo, concedida por meio da Lei 6.712/2024, tendo como

base informações que a Instituição violou os princípios da legalidade, moralidade,

impessoalidade, publicidade e eficiência prevista no ordenamento municipal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via

correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no

Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo

66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a

prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas,

sempre no primeiro semestre de cada ano.

O parlamentar, da mesma forma que tem competência para propor projeto de

lei para declarar de utilidade uma pessoa jurídica, também tem competência para propor

proposição para revogar a legislação.

Nesse sentido, o está disciplinado pela Lei municipal nº 4.827/2010, em seu

art. 6°, as hipóteses de revogação da declaração, in verbis:

Art. 6º Será revogada, através de Lei, a declaração de utilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procuradoria** 

Processo nº: 4557/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 233/2025

pública, se comprovada, а gualguer tempo mediante

representação de qualquer interessado, que a entidade deixou de

preencher quaisquer dos requisitos exigidos no art. 2º desta Lei.

Analisando a presente proposição, não se vislumbra quaisquer documentações

comprobatórias dos fatos ensejadores da revogação da declaração de utilidade pública do

aludido instituto, apesar de diversas informações acerca de violações a norma reguladora

das associações declaradas de utilidade pública.

Assim, verifica-se que proposição não cumpre os requisitos necessários à sua

regular tramitação, mormente nos termos do art. 6º da Lei municipal nº. 4.827/2010,

motivo pelo qual opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não

substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta

Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 3 de outubro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA** Procurador Jurídico

**ALVIMAR CARDOSO RAMOS** Matrícula nº 3515